





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0049/2017

É preciso entender que a possibilidade de avanço de estudos, como previstos na Alínea "c" do inciso V do Artigo 24 da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para o acesso à educação superior. Assim entende a Conselheira Sylvania Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras "b" e "c", do Inciso v do Artigo 24, "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" e "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem" deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (Art. 206 da Constituição Federal), retomado no Inciso IX do Artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso{...}

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/204, quando apresenta o seguinte voto:

1. Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
2. É ilegal a "reclassificação" que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo, o Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do "acesso a níveis mais elevados de ensino" com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/2013/CNE/CEB/. Sobre a matéria o CNE manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o Parecer nº 98, de 6 de julho de 1999, que regulamenta o processo seletivo para os cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que o "processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0049/2017

Diante do exposto, tanto no que se refere à educação básica como no disposto para a educação superior, percebe-se que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do Art. 23 da LDB). Assim, não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: educação básica e educação superior. O aluno, em seus estudos, pode inscrever-se para o vestibular com finalidade de treinar; porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, posto que não concluiu a etapa do ensino médio.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu como regra a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas. O aprendizado é um processo; não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno.

Como vemos, há uma farta documentação oriunda de órgãos de educação e até mesmo de decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Vale citar o Juiz Federal Hamiltá Dantas, em sua decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8:

{...} O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, inciso II, da Lei nº 9394/96.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, estabeleceu critérios por meio da Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação. Referida Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliações de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de formas inconsequente e oportunista. Resolução essa que teve total apoio do Conselho Nacional de Educação, que confirmou todos os seus postulados no Parecer nº 05/2016.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mal entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24, pelo Inciso V do mesmo Artigo. Vejo que a lei dispõe, inicialmente, da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0049/2017

mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea "c", com o Inciso V, Alínea "c" que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família, ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder à avaliação competente. A Alínea "c" permite que a classificação seja feita por meio de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento, é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea "c", portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até indagações grosseiras como 'é a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações', ou 'as universidades ou faculdades estão flexivas demais?'

Entendo que existam critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB, pois ela deixa clara a necessidade de procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 453/2015, CEB/CEE dispõe no Art. 2º que não há autorização de avanço para efeito de conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotados, condições estas devidamente comprovadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0049/2017

O caso em questão é apenas mais um. O senhor Osmar Baaltazar de Queiróz Júnior protocolizou neste CEE a solicitação de análise profunda pois considera "inadmissível" seu filho ter sido aprovado em duas faculdades e não poder se matricular por ter sido considerado inapto por não ter concluído o 3º ano do ensino médio. Lembro, ainda, o Filósofo Inglês Thomas Hobbes (1588/1679) quando diz que as normas surgem da necessidade de organizar a sociedade. Neste aspecto, concordamos com o filósofo, pois defendemos que sejam estabelecidos limites para as condutas humanas. As normas surgem para que possamos garantir alguns princípios fundamentais a nossa vida e preservar nossos valores. Como nossa existência implica a construção ininterrupta do mundo e de nós mesmos, estaremos constantemente avaliando os modos de ser que construímos, o que valorizamos e o que consideramos como fundamental. Com certeza o Sr. Osmar Baltazar Queiróz Júnior, ao considerar "inadmissível" a reprovação de seu filho no 2º ano do ensino médio, o que o impede de matricular-se no ensino superior, é porque não considera fundamental o ensino médio na formação de João Victor. Vemos que a escola está agindo de acordo com as normas, pois o procedimento de seus gestores estão corretíssimos, o que se justifica por todo o exposto acima.

O pleito ora analisado não foge à regra. Trata-se de um aluno que fora reprovado no 2º ano do ensino médio, portanto, com esse nível de ensino incompleto.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja, a intenção dos pais de querer ganhar tempo por meio do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão, aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei, é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua imposição e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 453/2015/CEB/CEE: consagrar uma norma e o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei.

  
5/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0049/2017

**III – VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor do aluno João Victor Sousa Queiróz, por não atender ao que dispõe o Art. 24 da LDB e a Resolução nº 453/2015/CEB/CEE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de fevereiro de 2017.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB, em exercício

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE